



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

PORTARIA Nº , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48360.000301/2018-16, resolve:

Capítulo I

DO LEILÃO DE POTÊNCIA ASSOCIADA À ENERGIA DE RESERVA

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão para Contratação de Potência associada à Energia de Reserva, denominado Leilão de Potência associada à Energia de Reserva - LPER, de 2019.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado no primeiro quadrimestre de 2019.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Potência associada à Energia de Reserva - CPER, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Potência associada à Energia de Reserva, de 2019, em conformidade com as Diretrizes definidas nos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 17, da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, na Portaria nº 444, de 25 de agosto de 2016, na presente Portaria e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto.

§ 2º O Leilão deverá prever os seguintes produtos que serão negociados simultaneamente:

I - produto Sudeste/Centro-Oeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2023;

II - produto Sul, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024; e

III - produto Nordeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024.

§ 3º Será objeto de contratação a Potência associada à Energia de Reserva proveniente de empreendimentos de geração de que trata o art. 1º, § 2º-A, do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

§ 4º Os CPER a serem negociados deverão prever que a receita fixa, em R\$/ano, será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e terá como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 5º O CPER conterá cláusula na qual o vendedor se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica do empreendimento de geração que não venha a ser contratada no Leilão.

§ 6º Após a entrada em operação comercial da Usina, o vendedor fará jus à receita de venda, composta por:

I - Receita Fixa - RF atualizada; e

II - Parcela Variável - PV, calculada pela energia gerada valorada ao Custo Variável Unitário - CVU.

§ 7º Observado o disposto no § 4º, os critérios de reajuste dos CPER na modalidade por disponibilidade serão aqueles estabelecidos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, sendo que:

I - a RF, resultante do Leilão e constante do CPER, deve abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de Conexão ao Sistema de Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

II - o CVU mensal será calculado com base em Preços Médios de Referência - PV, diferenciados por tipo de combustível, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007;

§ 8º O CPER deverá prever que o não atendimento ao despacho centralizado no montante definido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ensejará a obrigação de pagamento de penalidade à Conta de Energia de Reserva - CONER pelo vendedor, a ser estabelecida pela ANEEL.

Art. 3º O vendedor poderá antecipar a entrada em operação comercial de seu empreendimento de geração, desde que os Sistemas de Transmissão associados estejam disponíveis para possibilitar operação comercial do empreendimento na data antecipada.

§ 1º O vendedor que antecipar a entrada em operação comercial do empreendimento, nos termos do **caput**, fará jus ao recebimento de:

I - *pro rata* da Receita Fixa - RF vigente na entrada em operação comercial; e

II - Parcela Variável, cujo CVU será atualizado conforme o disposto na Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 2º Caso o vendedor opte pela antecipação da entrada em operação comercial de seu empreendimento de geração, não se aplica a penalidade de que trata o art. 2º, § 8º, no período entre sua entrada em operação comercial e o início do suprimento do CPER.

Art. 4º Quando do despacho centralizado da Potência associada à Energia de Reserva pelo ONS, a energia gerada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, em favor da CONER, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se localiza o empreendimento de geração.

Parágrafo único. O Ponto de Entrega da energia será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar a Usina devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

Capítulo II

DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 5º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos no Leilão de Potência associada à Energia de Reserva, de 2019, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016.

§ 1º O prazo para entrega da documentação necessária Cadastramento e Habilitação Técnica, de que trata o **caput**, será até as 12 horas do dia de de 2019.

§ 2º Os valores do Fator de Conversão “i” e CO&M e demais parâmetros previstos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, necessários para o cálculo do CVU, deverão ser apresentados conforme metodologia definida no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007.

§ 3º Os valores referenciados no § 2º deverão ser declarados no Sistema AEGE até o dia de 2019.

Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (valor por extenso em reais por Megawatt-hora);

II - o empreendimento termelétrico cuja inflexibilidade operativa anual seja superior a zero;

III - empreendimento de geração cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria MME nº 444, de 2016, tenha capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração inferior à sua potência injetada;

IV - empreendimento de geração com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

V - o empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT;

VI - empreendimento de geração cujo de Ponto de Conexão não esteja localizado:

a) no submercado Sul para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I;

b) no submercado Sudeste/Centro-Oeste para o Produto de que trata o art. 2º, §2º, inciso II;

e

c) no submercado Nordeste para o Produto de que trata o art. 2º, §2º, inciso III;

VII - empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007; e

VIII - empreendimento de geração para o qual o empreendedor não apresente estudos de conexão quando solicitados pela EPE, nos termos do art. 9º, § 4º, da Portaria MME nº 102, de 2016.

Art. 7º Deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, nos seguintes termos:

I - período mínimo de dez anos; e

II - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CPER.

§ 1º A renovação do período remanescente prevista no inciso II deverá ser realizada junto à ANEEL, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no **caput** não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CPER.

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no **caput**, ensejará a rescisão do CPER, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para fins de classificação dos lances do Leilão será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria MME nº 444, de 2016.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria MME nº 102, de 2016.

§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria MME nº 444, de 2016.

Art. 9º Não se aplica o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações

de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Parágrafo único. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas dos empreendimentos de que trata o art. 2º, § 1º, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013, desde que:

I - não comprometa o quantitativo de lotes negociados, provenientes do respectivo empreendimento;

II - não seja reduzida a capacidade instalada do empreendimento;

III - não seja alterado o combustível primário; e

IV - não seja alterado o submercado do Ponto de Conexão do empreendimento.

Art. 10. A Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, elaborados pela ANEEL, deverão estabelecer as seguintes condições para a participação e habilitação de agentes vendedores e para a assinatura de CER e Contrato de Potência associada à Energia de Reserva - CPER:

.....” (NR)

“Art. 13

I -

IV - não assinar CER ou CPER no prazo e nas condições estabelecidas no Edital do Leilão;

ou

.....” (NR)

“Art. 15. Além das condições estabelecidas nos arts. 3º a 6º, os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, sem prejuízo do estabelecido no próprio Edital e na legislação pertinente, constituem hipótese de resolução do CER e do CPER e, quando for o caso, extinção da outorga:

.....

II - atraso superior a cento e vinte dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes do ato de outorga do empreendimento contratado por meio de leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008.

.....” (NR)

“Art. 17. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas Usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

.....” (NR)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 22/10/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0222844** e o código CRC **3F95B219**.



Referência: Processo nº 48360.000301/2018-16

SEI nº 0222844